



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL n° 353/2024

Processo SEI n° 41.937/2024



Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 13.649, de 2022, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, exige socorro a animais atropelados, impondo ao "condutor de veículo ou bicicleta que atropelar um animal" o dever imediato de "socorrê-lo, ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, solicitar auxílio de autoridade competente" (art. 1º), sob pena de multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM's, dobrada na reincidência (art. 2º), sendo reincidente o que sofrer nova autuação no período de 1 (um) ano (art. 2º, parágrafo único), com destinação de pelo menos 50% do valor arrecadado a título de multa a instituições protetoras de animais cadastradas no Município (art. 3º).

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sendo compreensível e louvável, a proposta extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 2)

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Referido projeto de lei, pois, ao trazer deveres novos para condutores de veículos ou ciclistas, invade a competência federal. Anota-se, por pertinente, que inexistente interesse local ou competência suplementar do Município que autorize o “esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto” (STF, Pleno, RE nº 586.224, rel. Min. Luiz Fux, j. 9 mar. 2015).

Veja-se que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 –, inclusive, desde o início inclui na sua regulação o uso das vias por animais: “Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não (...)”.

Com efeito, a regulamentação de trânsito e transporte é matéria que, por sua relevância e complexidade, foi reservada à União, com vistas a garantir uma uniformidade normativa em todo o território nacional. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30 da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União.

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro impõe aos usuários das vias terrestres o dever de "abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de (...) animais" (art. 26, inc. I) e considera *sinistro de trânsito* o "evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público" (anexo I - conceitos e definições).

Além disso, o art. 24 do CTB esclarece que, dentro do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos municípios compete gerir o trânsito local, todavia a partir das disposições que a lei nacional traz a respeito, de modo que a hercúlea tarefa encerra, de modo geral, o cumprimento da legislação de trânsito, sua implantação local, fiscalização e aplicação de sanções, não sendo dado inovar no pertinente ordenamento jurídico:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 3)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 4)

remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 5)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

Ainda que a compreensão de “interesse local” (CF, art. 30, inc. I) renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, presente a justificativa do projeto de lei (1984386), salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:

(...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 6)

a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de.
Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [destacou-se]

Nesse sentido, embora reconhecendo a nobre intenção legislativa, compreende-se que, sob o aspecto formal, a iniciativa se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade por afronta à competência privativa da União para versar sobre assuntos de trânsito, valendo referir que tal entendimento é o esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme casos análogos:

2071818-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /

Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Relator(a): Vianna Cotrim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/08/2024

Data de publicação: 09/08/2024

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.280, de 24 de março de 2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal e dá outras providências" - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre direito civil - Ofensa ao pacto federativo - Violação, ademais, aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, incisos I e XI da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente, com modulação dos efeitos".

2215072-09.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Fauna

Relator(a): Nuevo Campos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 10/04/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 7)

Data de publicação: 15/04/2024

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 2.169, DE 06 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – A LEI IMPUGNADA VERSOU SOBRE MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, PROCESSO PENAL E TRÂNSITO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE OS TEMAS – ART. 22, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADEMAIS, DISCIPLINOU MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FIXOU PRAZO AO PODER EXECUTIVO – CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, E 174, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

2050512-84.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Fauna

Relator(a): Aroldo Viotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2022

Data de publicação: 10/11/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.402, de 23 de agosto de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados pelo condutor do veículo, no âmbito do Município de Santo André". Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa a trânsito e direito civil. Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 8)

2010724-63.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /
Processo Legislativo

Relator(a): Matheus Fontes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/07/2022

Data de publicação: 22/07/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.192/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVASÃO, TODAVIA, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL - ARTIGO 22, INCISO I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Vale frisar, ademais, que há ofensa à moralidade pública (Constituição Federal, art. 37, *caput*), bem como à finalidade e interesse público (Constituição do Estado de São Paulo, art. 111) a previsão da destinação de pelo menos metade dos recursos arrecadados com multas à associações privadas, sem clausular nenhum critério objetivo para tanto (art. 3º do autógrafo), contrariando-se o interesse público por malversar a disciplina legal existente a respeito, constante do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 9)

por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em questão, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA